PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
DOS MUNICIPIOS – ES, DOM/ES
DE 05 / 01 / 2015

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI 4.298

DISPÕE SOBRE O TRÁFEGO E UTILIZAÇÃO DAS CICLOVIAS E CICLO FAIXAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1° e 7° do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

D E C R E T A:

Art. 1° A presente Lei visa regulamentar o tráfego e a utilização nas Ciclovias e Ciclo Faixas do Município da Serra.

Parágrafo único - Entende-se por Ciclovia e ciclo faixa o disposto na Lei Municipal n° 3.820, de 11 de janeiro de 2012, especialmente no Art.196 e incisos "I"e "II" da subseção II- do Projeto Cicloviário.

Art. 2° são vedados nas ciclovias e ciclo faixas:

I - O estacionamento e o tráfego de veículos motorizados, bem como qualquer obstrução ao trânsito de bicicletas efetivado por tais veículos;

II - A sua utilização por veículos tracionados por animais;

III - A utilização e tráfego de pedestres;

IV - Estabelecimento de obstrução de qualquer sorte que impossibilite a sua utilização, quando não houver prévia licença de uso.

Art. 3° A inobservância das vedações estabelecidas nesta Lei sujeita o infrator, às seguintes penalidades:

I - Advertência oral ou escrita;

II - Multa a ser arbitrada por Decreto Municipal;

III - Remoção da obstrução de qualquer sorte, na forma da Lei.

§ 1°- A aplicação das penalidades será graduada segundo a natureza e a gravidade da infração e, de suas conseqüências para a mobilidade no sistema ciclo viário;

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
DOS MUNICIPIOS – ES, DOM/ES
DE_____/_____/_____

§ 2º- Os recursos oriundos das multas deverão ser destinados a programas de educação no trânsito, objetivando respeito aos ciclistas e, ainda, para a melhoria da sinalização, para a manutenção e a implantação de novas Ciclovias e/ou Ciclo faixas.

Art. 4° O Poder Público promovera programas educativos, dirigidos a orientar e conscientizar motoristas, pedestres e ciclistas quanto ao uso da bicicleta, em especial sobre a sua utilização no tráfego com segurança no sistema ciclo viário do Município.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 31 de dezembro de 2014.

CARLOS AUGUSTO LORENZONI
PRESIDENTE

Proc. nº. 7.853/2013 - PL nº 319/2013